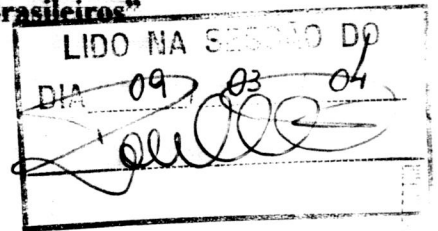




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO ESTEVAM**



PROJETO DE LEI Nº 005 /2004

Autoriza o Poder Executivo a descentralizar os serviços de assistência técnica e extensão rural e criar empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado de Roraima autorizado a instituir uma Empresa Pública, observada a legislação própria, sob a denominação de **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – EMATER – Roraima**, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAAB, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

**Parágrafo único.** A **EMATER – Roraima** terá sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

**Art. 2º São objetivos da EMATER – Roraima:**

I – colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento na formação das políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER:

II – planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do estado de Roraima, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal, observada a legislação vigente aplicável a sua finalidade.

**Parágrafo único.** Na consecução de seus objetivos, a **EMATER – Roraima** observará as condições fixadas na Lei Federal 10.683, de 28 de maio de 2003, e Decreto nº 4.739, de 13 de junho de 2003.

**Art. 3º** O capital inicial da **EMATER – Roraima** será representado pelo valor da incorporação de bens móveis e imóveis de propriedade do Governo Estadual, sob a administração da SEAAB, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º O poder Executivo designará comissão especial, que procederá à indicação, discriminação e avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

§ 2º O poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da **EMATER – Roraima**, mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária e participação da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.



13:15 04/03/2004 000101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



11.02

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**Art. 4º - Constituição recursos da EMATER – Roraima:**

- I – as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;
- II – os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;
- III – os créditos abertos em seu favor;
- IV – os recursos da Capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;
- V – a renda de bens patrimoniais;
- VI – os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;
- VII – as doações e legados que lhe forem feitos;
- VIII – recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;
- IX – recursos decorrentes de Lei específica;
- X – participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;
- XI – receitas operacionais;
- XII – auxílio e subvenções internacionais;
- XIII – outras receitas.

**Art. 5º** A EMATER – Roraima reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito que lhe sejam aplicáveis.

**Parágrafo único.** Do Estatuto de que trata este artigo constará, além dos objetivos, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e dos órgãos de fiscalização da EMATER – Roraima, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo aprovará o Estatuto da EMATER – Roraima no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O Decreto que aprovar o Estatuto referido neste artigo fixará a data da instalação da EMATER – Roraima.

**Art. 7º** A prestação de contas da administração da EMATER – Roraima, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário de Agricultura, que, com seu pronunciamento, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

**Art. 8º** A Estrutura Organizacional, as atribuições de seus órgãos e os vencimentos dos cargos comissionados e do quadro de empregados públicos serão definidos em Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 9º** A EMATER – Roraima, instituída por esta Lei, fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como, saldos remanescentes do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – DATER / SEAAB, assumindo suas funções.

**Parágrafo único.** A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela SEAAB.

**Art. 10.** Ficam extintos os órgãos e serviços correlatos de Assistência Técnica e Extensão





11.03

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

Rural vinculados ao Estado, cujas atividades são transferidas à **EMATER – Roraima**, a saber:

- I – AFERR – RORAIMA.
- II – DATER, da Secretaria de Agricultura.
- III – SEPLAN – Planejamento Agrícola.
- IV – outros.

**Parágrafo único.** Mediante Decreto regulamentador desta norma, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de absorção desses órgãos e serviços.

**Art. 11.** Os funcionários pertencentes aos quadros da **EMATER – Roraima** serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho em vigor (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterações posteriores).

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 03 de março de 2004.

  
**PEDRO ESTEVAM**  
Deputado Estadual





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa e demais membros.

No uso da competência que nos confere a Constituição do Estado e o Regimento Interno, apresentamos para análise e deliberação o presente Projeto de Lei, que se constitui num efetivo instrumento de estímulo para implantação, expansão e modernização de empreendimentos nas áreas de assistência técnica e extensão rural no Estado de Roraima.


Os conceitos de Assistência Técnica e Extensão Rural datam de séculos atrás, no entanto, somente em 1948, a Extensão Rural foi oficialmente criada no Brasil, no estado de Minas Gerais, com a denominação de Associação de Crédito, Assistência Técnica e Extensão Rural – ACAR. Para ilustrar, Senhores Deputados, a agricultura forte do extremo sul do país se consolidou com a implantação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Agropecuária em nosso Estado é, sabidamente, o maior empregador de mão-de-obra e gerador de riquezas no campo e nas capitais. Certamente, Senhores Deputados com o fortalecimento das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, a família do campo terá um tratamento personalizado, à altura de seus anseios.

A EMATER, Senhores Deputados, de fato, já existe. Ela está materializada na Diretoria de Assistência Técnica e Extensão – DATER, diretoria que compõe a Secretaria de Agricultura, e nas CPR'S, sistematicamente distribuídas em todos os municípios do Estado. Há que se reconhecer que não se aumentará despesas, haja vista que se pretende tão somente descentralizar as ações da ATER, criando um instrumento catalisador do progresso campesino.

Para conhecimento, Senhores Deputados, de acordo com informações do Banco do Brasil, em Minas Gerais, de julho (início das operações de crédito para a safra 2003/04) até dezembro último, foram efetuados 69.557 contratos pelo PRONAF - Agricultura Familiar, representando uma evolução de 56,23% em relação aos contratos na safra 2002/03, no mesmo período, que foi de 44.522. Ainda de julho a dezembro, foram aplicados no Estado recursos de R\$ 279.751.552,00 em contratos do PRONAF - Agricultura Familiar, com a assistência da EMATER-MG, para a elaboração de projetos técnicos e orientação técnica e gerencial em seus empreendimentos agrícolas.

Sala de Sessões, 03 de março de 2004.

  
**PEDRO ESTEVAM**  
Deputado Estadual

